



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta do agente público que se negar a cadastrar propostas para recebimento de emendas parlamentares destinadas às Santas Casas de Misericórdia, hospitais filantrópicos ou congêneres.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 660, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para tipificar como ato de improbidade a conduta do agente público que se negar a cadastrar propostas para recebimento de emendas parlamentares destinadas às Santas Casas de Misericórdia.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates.

É o relatório.



* C D 2 5 7 6 6 0 0 7 1 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, bem como sobre temas relativos ao direito administrativo em geral.

Nesse contexto, considero extremamente pertinente e meritório o Projeto de Lei nº 660, de 2025, ao propor a inclusão, no rol taxativo de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da conduta dolosa do agente público que se recusa a cadastrar propostas vinculadas a emendas parlamentares individuais ou de bancada de execução obrigatória.

Com efeito, nos termos do art. 166, §§ 11 a 13, da Constituição Federal, as emendas parlamentares individuais e de bancada estadual ou distrital de natureza impositiva compelem à União o dever de execução orçamentária e financeira das respectivas programações. Todavia, para que os recursos sejam efetivamente transferidos, é imprescindível que os entes federativos ou entidades beneficiárias realizem o adequado cadastramento das propostas no sistema federal pertinente (atualmente, o TransfereGov), conforme os parâmetros técnicos e legais estabelecidos pelos órgãos concedentes.

Embora o agente público responsável tenha o dever funcional de instruir e formalizar a proposta, uma vez satisfeitos os requisitos normativos, constata-se, na prática, a ocorrência de omissões deliberadas no cadastramento, por motivos de natureza política, institucional ou mesmo pessoal. Tais condutas, frequentemente motivadas por divergências partidárias ou rivalidades entre esferas de governo, culminam por comprometer a execução de políticas públicas relevantes e frustrar a destinação de recursos legalmente autorizados.

A situação torna-se ainda mais grave quando tais emendas têm como beneficiárias entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços



* C D 2 5 7 6 6 0 0 7 1 4 0 0 *

essenciais ao Sistema Único de Saúde (SUS), como as Santas Casas de Misericórdia, os hospitais filantrópicos e instituições congêneres, responsáveis por expressiva parcela dos atendimentos hospitalares no país. A não execução das emendas, por omissão no cadastramento das propostas, afeta diretamente a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde ofertados à população, em evidente prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, a proposição em apreço busca conferir maior efetividade à execução orçamentária das emendas de execução obrigatória e coibir condutas que, ao arrepio do princípio da legalidade e da impessoalidade, comprometem a integridade da gestão pública. A tipificação específica da recusa injustificada ao cadastramento de propostas como ato de improbidade administrativa alinha-se aos valores constitucionais que regem a atuação estatal e reforça a responsabilização de agentes que, dolosamente e por motivos espúrios, obstaculizam a aplicação eficiente e transparente dos recursos públicos.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 660, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 5 7 6 6 0 0 7 1 4 0 0 *